

Excelentíssima Senhor Doutor Desembargador Antonio Iloizio Barros Bastor, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ITAÚ UNIBANCO S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 60.701.190/0001/04, com sede na Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha, n. 100, Torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, São Paulo/SP, por seus advogados que ao fim assinam, vem respeitosamente à presença deste r. Juízo para, nos termos do que prescreve o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, interpor este recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

em face dos termos da decisão de fls. **3.321/3.325** dos autos do processo de n. **0204484-71.2020.8.19.0001**, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial do Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que tratam de *Recuperação Judicial* em que são requerentes **SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ de n. 30.927.990/0001-79, com endereço na Avenida Brasil, n. 20.001, Coelho Neto, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21530-000; **SUMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ de n. 53.292.082/0001-51, com endereço na Avenida Brasil, n. 20.001, Coelho Neto, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21530-000; **LORENVEL TRANSPORTES LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ de n. 56.105.166/0001-27, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, s/n, km 53,5, Parque Mondesir, Lorena/RJ, CEP 12.605-530 e **CESBRA QUÍMICA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 08.436.584/0001-54, com endereço na Avenida Paulo Erlei Alves Abrantes, n. 2500, Distrito Industrial de Três Poços, Volta Redonda/RJ, CEP 27249-560, na ordem dos fatos e dos fundamentos que na sequência passa a expor.

Destaca-se também desde logo que estão configurados os pressupostos de admissibilidade genéricos e específicos deste recurso, considerando que:

(i) ele se enquadra na hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, do Código de Processo Civil, porquanto interposta em face de decisão interlocutória proferida em autos de recuperação judicial;

(ii) o Agravante dispõe tanto de legitimidade quanto de interesse para fins de propositura deste recurso, porquanto prejudicado pelos termos da decisão agravada;

(iii) é tempestivo, considerando que até o momento não houve a publicação da decisão recorrida;

(iv) fora realizado o preparo do recurso, como se depreende do comprovante de liquidação anexo;

(v) que tramitando os autos pela via digital, fica dispensado o Agravante de promover a juntada dos documentos que instruem a ação, sem prejuízo da juntada dos que entenda relevante para o deslinde da questão posta, nos termos do que refere o art. 1.017, §5º, do Código de Processo Civil;

(vi) é competente esta 4ª Câmara Cível para o processamento e julgamento deste recurso, diante de prevenção decorrente da distribuição do Agravo de Instrumento n. 0002378-89.2021.8.19.0000;

(vii) as partes são representadas pelos seguintes advogados, a propósito do que exige o art. 1.016, IV, do Código de Processo Civil:

Agravante: Luiz Rodrigues Wambier, inscrito na OAB/RJ sob o n. 181.232, e


Mauri Marcelo Bevervanço Junior, inscrito na OAB/RJ sob o n. 219.091, com escritório na Rua Mariano Torres, n. 729, 11º andar, Centro, Curitiba/PR, CEP 80060-120;

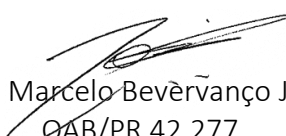
Agravados: **Tiago Aranha D'Alvia**, inscrito na OAB/SP sob o n. 335.730, **Roberto Gomes Notari**, inscrito na OAB/SP sob o n. 273.385, e **Marcos Antônio Tacco**, inscrito na OAB/SP sob o n. 304.775, todos com escritório na Rua Elvira Ferraz, n. 250, Torre Office, cj. 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-040;

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas **conjuntamente** em nome da Sociedade **Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados**, registrada junto a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná sob nº. 2.049, e dos advogados **Luiz Rodrigues Wambier** (OAB/RJ 181.232) e **Mauri Marcelo Bevervanço Junior** (OAB/RJ 219.091), sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Curitiba, 26 de março de 2021.


Luiz Rodrigues Wambier
OAB/PR 7.295


Mauri Marcelo Bevervanço Junior
OAB/PR 42.277

Eg. Tribunal de Justiça,

Colenda Câmara Julgadora,

Eminente Desembargadora Relatora,

1. SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL.

Os autos tratam originariamente de recuperação judicial requerida pelas Agravadas (“Grupo Sumatex”). O pedido foi formulado em 07/08/2020 e deferido em 20/10/2020, não tendo sido realizado naquele momento qualquer diligência para fins de constatação das reais condições das empresas e das causas da afirmada crise econômico-financeira.

O Agravante foi arrolado como credor quirografário do importe de R\$ 5.461.684,20 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos). A despeito disso, como é de praxe nesse tipo de procedimento, as Recuperandas arrolaram o crédito do Agravante oriundo da Cédula de Crédito Bancário n. 811164-3, garantida pela cessão fiduciária de direitos creditórios da recuperanda Sumatex, questão que se passa a detalhar melhor mais adiante. Importa observar desde já, contudo, que a questão ainda pende de ser decidida tanto pelo z. Administrador Judicial quanto pelo d. Juízo em sede de eventual impugnação de crédito.

Já em 27/11/2020, em petição de **fls. 738/747**, as recuperandas informaram ao d. Juízo *a quo* que o Agravante promoveu “abusivo bloqueio e amortização de valores que estavam disponíveis na conta corrente das Recuperandas, que seriam destinados ao pagamento de folha de funcionários, compra de suprimentos e outras despesas inerentes à própria atividade empresarial”. Afirmaram ainda que o Agravante teria amortizado indevidamente o montante de R\$ 1.434.214,10 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e dez centavos). Há **evidente equívoco no valor apontado**, haja vista que a adição dos valores indicados como amortizados a título de “giro pre” é de R\$ 1.291.696,53 (um milhão, duzentos e noventa e

um mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos). A manifestação ainda indicava outras supostas irregularidades de outros credores.

Diante da manifestação, o d. Juízo de origem determinou às **fls. 811**, em 30/11/2020, que se manifestassem o Administrador Judicial e o Ministério Público acerca da questão. O Administrador se manifestou em 03/12/2020 (**fls. 948/954**), ocasião em que reiterou o fato de que o crédito do Agravante está garantido por cessão fiduciária.

4. Versando ambos os casos sobre créditos com garantias fiduciárias, nota o Administrador Judicial que a jurisprudência do e. STJ é firme no sentido de que não é vedado à instituição financeira a amortização dos valores que lhe são devidos, inclusive com a utilização da chamada “trava bancária”, por disposição do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05¹. Confira-se:

O magistrado não oportunizou ao Agravante que se manifestasse a respeito das alegações das recuperandas. A despeito disso, o Recorrente espontaneamente tratou da questão em 04/12/2020 (**fls. 956/960**), ocasião em que demonstrou que o seu crédito se encontra garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (**fls. 968/974**), de tal modo que não se sujeita ao concurso de credores nem pode o d. Juízo recuperacional sobre ele deliberar.

Em 17/12/2020 sobreveio a cota ministerial de **fls. 1.267/1.283** que opinou pela manutenção da trava bancária. Em abreviada síntese, o *parquet* resumiu a questão nos seguintes termos, extraídos de fls. 1.274:

Infelizmente, tem se tornado comum devedoras, sem qualquer tipo de ativo tangível, pedirem recuperação judicial quando o estágio da crise já se tornou irreversível, razão pela qual depositam todas as suas esperanças num pedido de quebra da trava bancária.

Pois bem. Os recebíveis futuros alienados fiduciariamente para as instituições financeiras não pertencem às devedoras.

Ademais, ainda que em boa medida sejam questionáveis as razões que fundamentam o restante de suas conclusões, o Procuradoria atuante consignou também que *“somente os recebíveis decorrentes das vendas realizadas antes do dia da recuperação judicial pertencem às instituições financeiras. Por outro lado, todos os recebíveis provenientes das novas vendas realizadas após a data do pedido de recuperação judicial devem ser liberados”* (fls. 1.279).

Diante desta manifestação, o d. Juízo de origem determinou em 18/12/2020 (fls. 1.298) que as recuperandas juntassem aos autos documentos que esclarecessem se há créditos dados em garantia que fossem fruto de operações comerciais posteriores ao pedido de recuperação judicial. **Tais documentos jamais foram acostados aos autos.**

5- Intimem-se as Recuperandas para juntada da documentação requerida pelo MP e para esclarecerem se há créditos dados em garantia (objetos das "travas bancárias") que sejam frutos de operações comerciais posteriores ao pedido recuperacional

O Administrador Judicial se manifestou novamente em 12/01/2021 (fls. 2.411/2.416) acerca da questão, afirmando unicamente que se tratam de recursos essenciais às empresas. Fundamentou-se em parecer técnico (fls. 2.417/2.421) que demonstra precisamente o contrário do que afirma, já que constata que **apenas em novembro/2020 o Grupo Sumatex teve receita líquida de vendas no importe de R\$ 8.782.636,00** (oito milhões, setecentos e oitenta e dois mil e seiscentos e trinta e seis reais).

Sumatex Distribuidora de Produtos Químicos Ltda	
Receitas e Despesas relevantes - NOV/2020	Valores em R\$
Receita líquida de vendas	8.782.636,00
Despesas com pessoal	-653.156,00
Pagamentos à Braskem	-1.930.975,20

É dizer, o valor utilizado na amortização do crédito extraconcursal, que de fato é de R\$ 1.291.696,53 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), corresponde a 14% da receita líquida de um único mês do Grupo. Não se extrai disso qualquer essencialidade, mas sim precisamente o oposto. Ademais, como se fará

ver mais adiante, **a quase totalidade deste valor resulta de operações comerciais realizadas antes do pedido de recuperação judicial**. Sobreveio, por derradeiro, a decisão de **fls. 3.321/3.325**, em decorrência da qual o d. Juízo *a quo* determinou a restituição da integralidade dos valores amortizados nas contas das Recuperandas.

Assim, determino que as instituições financeiras indicadas (Banco ABC Brasil S/A, Banco Itaú Unibanco S.A. e Banco do Brasil S/A) procedam ao desbloqueio e consequente restituição da quantia de 70% das aplicações financeiras de titularidade da recuperanda, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado ao valor retido, mantendo-se os valores equivalente aos 30 % (trinta por cento) restantes, até ulterior ordem, depositados na conta de domicílio bancário, sem qualquer apropriação para pagamentos das prestações dos empréstimos.

Ao AJ para as providências cabíveis.

A decisão desconsidera a própria determinação anterior para que as recuperandas comprovassem as datas das operações comerciais que resultaram nos créditos que serviram para amortizar o débito junto ao Agravante. Nos termos da decisão, apenas o percentual de 30% deve ser mantido depositados na conta de domicílio “*até ulterior ordem*”. A decisão merece reforma.

2. RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. VALORES DECORRENTES DE RELAÇÕES NEGOCIAIS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

No que respeita a restituição de valores às recuperandas por suposta essencialidade à preservação da atividade empresarial, a decisão merece ser reformada para **(1)** que seja afastada a ordem de devolução. Isso porque, como já se destacou, o crédito não está submetido ao concurso de credores, bem como pende de decisão a divergência de crédito apresentada ao i. Administrador Judicial. De resto, ainda que se decida por ignorar que o crédito garantido por cessão necessária não está submetido ao concurso de credores, é de rigor **(2)** que subsidiariamente se adote parâmetro razoável para fins de fixação do marco temporal para eventual e remota manutenção da decisão que determina a restituição de recursos que não integram o patrimônio das Agravadas.

2.1 CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTE DO COL. STJ E DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL. VALORES QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS AO CONCURSO DE CREDORES NEM ESTÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ESSENCIALIDADE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES QUE NÃO PERTENCEM ÀS AGRAVADAS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

Como já se pontuou, o Administrador Judicial e o Ministério Público afirmam a condição da extraconcursalidade do crédito garantido pela cessão fiduciária de créditos. Consta também da cota ministerial que “os recebíveis futuros alienados para as instituições financeiras não pertencem às devedoras”. Isto seria suficiente para se compreender que não se pode restituir às Agravadas aquilo que a elas não pertence, pois como já decidiu esta própria 4ª Câmara Cível, em situação idêntica, determinou a manutenção das travas bancárias em sua integralidade. É o que se verifica do julgamento dos Agravos de Instrumento n. 0009017-94.2019.8.19.0000 e 0009560-97.2019.8.19.0000.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Supermercados Novo Mundo. Contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, garantido por recebíveis (“trava bancária”). Decisão agravada que limita o bloqueio a 30% dos recebíveis por meio de cartões de crédito e/ou débito. Julgamento conjunto dos recursos interpostos pela recuperanda e pelos Bancos Itaú e Safra, porquanto todos impugnam a mesma decisão. **Com efeito, os créditos decorrentes de contratos garantidos com cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005. Logo, impõe-se a manutenção das travas bancárias em sua integralidade.** Precedentes do STJ. Provimento dos agravos interpostos pelas instituições financeiras.¹*

Recorde-se que o próprio z. Administrador Judicial, às fls. 949 dos autos de recuperação judicial do “Grupo Sumatex” afirmou que “referido instrumento (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Duplicata n. 806-0, no valor de R\$ 5.100.000,00) que esta obrigação também está garantida por cessão fiduciária de crédito, conforme cláusula 7 do instrumento”, razão pela qual o crédito que recebe o tratamento diferenciado a que refere o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

¹ Julgamento conjunto dos AI 0009017-94.2019.8.19.0000 e 0009560-97.2019.8.19.0000, 4ª Câmara Cível, Rel. Desa. Myruam Medeiros da Fonseca Costa, j. em 06/06/2019.

Art. 49. [...]

[...]

§3º *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos tenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda direta ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Uma vez observada a cessão de tais direitos é inequívoca a necessidade de que o crédito seja integralmente excluído do concurso de credores. Nem se poderia cogitar, aliás, de que tais créditos detém a natureza do bem de capital, ou mesmo que se deve limitar em qualquer medida a pretensão de excussão da garantia.

Por ocasião do julgado antes referido, essa 4ª Câmara decidiu que os recebíveis não são bens de capital e que sequer pertencem às empresas em recuperação.

Tampouco milita em favor da recuperanda a alegação de que os recebíveis se caracterizam como "bens de capital", a atrair a aplicação da parte final do disposto no art. 49. §3º da Lei nº 11.101/2005 ("não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial").

Isso porque os recebíveis de cartões de crédito e débito sequer pertencem a recuperanda, como é da essência desta modalidade contratual, não há falar em proibição de retirada durante o prazo de suspensão, na medida em que tais recebíveis sequer deveriam ser contabilizados como crédito da devedora.

Nessa perspectiva, tem-se que a probabilidade do direito milita em favor do recorrente, cuja possibilidade de lesão de difícil reparação decorre da própria crise financeira da devedora.

Por tais razões e fundamentos, dá-se provimento aos recursos, para cassar a determinação de limitação da trava bancária em 30% dos valores creditados em conta corrente por meio de recebíveis de cartões de crédito e/ou débito da recuperanda relacionados aos contratos firmados com os bancos Itaú e Safra.

A decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante perante a 3ª

e a 4ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça², as quais compõe a 2ª Seção, e do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como não poderia deixar de ser, considerando-se inclusive que, nos termos da Súmula 480/STJ, *o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*, de tal modo que não lhe cabe a decisão, igualmente, acerca de ativos que não pertencem às empresas em recuperação.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Recuperação judicial. Cédula de crédito com garantia de alienação fiduciária. Não sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Desnecessidade de registro do título. Agravo não provido.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, *“a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005”* (AgInt no REsp 1.641.175/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 1º/6/2020, DJe de 4/6/2020).

2. Agravo interno não provido.³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Omissões inexistentes. Recuperação judicial. Incidente de impugnação ao crédito. Contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios garantido por recebíveis (“trava bancária”). [...] Acórdão referido, que deu provimento a precedente agravo de instrumento interposto pela instituição financeira ora embargada, para o fim de reconhecer que seu crédito possui garantia de cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito, devendo, portanto, ser excluído da relação nominal de credores, vez que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Créditos decorrentes de contratos garantidos com cessão fiduciária, que não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do §3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005. Títulos garantidos por instrumentos de cessão fiduciária de direitos de crédito ou “trava bancária” em conta vinculada, que resulta na transferência da titularidade dos créditos/recebíveis para a instituição financeira, até a liquidação do débito. O crédito garantido por cessão fiduciária possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da trava bancária. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. Descabimento da determinação de que somente parte do crédito deve ser classificada como extraconcursal. Garantia que não se limita ao valor retido na conta vinculada na data do pedido de recuperação judicial, mas à totalidade do saldo devedor. Inexistência dos vícios alegados pela embargante. Desprovimento dos embargos de declaração.⁴

² Nessa linha, recentemente a Il. Min. Fátima Nancy Andrichi julgou monocraticamente o recurso especial n. 1.829.181/SP envolvendo o tema de trava bancária, por entender pela aplicação da Súmula 568 do STJ, a qual prevê que *“o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”*.

³ STJ, AgInt no AREsp 1.456.082/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, TERCEIRA TURMA, j. em 14/09/2020, DJe 1º/10/2020.

⁴ TJRJ, AI 0020664-86.2019.8.19.0000, 21ª Câmara Cível, Rel. Desa. Denise Levy Tredler, j. em 24/09/2020.

Como é cediço, “os titulares das garantias referidas no §3º [do art. 49] estão excluídos em decorrência da proteção de seu direito constitucional de propriedade”⁵, haja vista que a cessão fiduciária de direitos creditórios implica na transferência dos direitos de propriedade sobre aqueles direitos. Neste ínterim é de observar também que a garantia da Cédula de Crédito Bancário comporta tanto direitos de crédito atuais quanto futuros, notadamente por força do que firma o art. 31 da Lei n. 10.931, segundo o qual a garantia poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação processual. Por esta razão foi que essa 4ª Câmara afirmou que não se justifica a determinação de restituição sob o fundamento de frustração do soerguimento da recuperanda, haja vista que isso significaria desvirtuar a própria garantia fiduciária.

Dessa forma, não se justificaria a decisão agravada sob a perspectiva de frustração do soerguimento da recuperanda, como pretende o recorrente com base em interpretação teleológica partindo do disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, **sob pena de desvirtuar a própria garantia fiduciária**, bem como o próprio instituto da recuperação judicial, na medida em que **a lei não prevê tal possibilidade** à recuperanda, a qual tem de se reorganizar objetivamente tendo em mira, inclusive, o cumprimento das obrigações não abrangidas pelos créditos que a ela se submetem.

Observada a regularidade da operação de cessão fiduciária entre as partes para fins de garantia da Cédula de Crédito Bancário emitida pela Agravada Sumatex em favor do Agravante, é de rigor que seja cassada a determinação de restituição de valores às empresas em recuperação, notadamente diante das considerações adiante expostas.

Como já se disse, **o que se operou foi a cessão de todos os valores depositados na conta vinculada**, nos termos da cláusula 7.1 da Cédula.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico.

7.1 Cessão fiduciária dos direitos sobre os créditos entregues pelo **Cliente** ao **Itaú** para prestação de serviços de cobrança; ou cessão fiduciária, se os títulos representativos dos créditos forem entregues pelo **Cliente** endossados ao **Itaú**; e de quaisquer valores depositados ou que venham a ser depositados na(s) Conta(s) Vinculada(s) , nos termos do artigo 66-B da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, do Decreto Lei n.º 911/69 e posteriores alterações;

Ora, se da lógica da operação decorre que a **própria agravada concorreu para o depósito dos valores em conta vinculada, confirmando a cessão**, é contraditório que se afirme a impossibilidade da excussão da garantia. É o que se observa da irretocável jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, que reitera a possibilidade de cessão fiduciária

RECURSO ESPECIAL. Recuperação judicial. Pretensão de exclusão de crédito cedido fiduciariamente ao argumento de que o título de crédito (duplicatas virtuais) não se encontra devidamente descrito no instrumento contratual. Descabimento. Correta descrição do crédito, objeto de cessão. Reconhecimento. Observância da lei de regência. Recurso especial provido.

[...]

2. Dos termos do art. 18, IV e 19, I, da Lei n. 9.514/1997, ressai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.

3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito.

[...]

5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia de cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar)⁶, o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).

6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam

⁶ Art. 31. A garantia de Cédula de Crédito bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente, ou a terceiro garantidor da operação principal.

nenhuma margem de dúvidas quanto à incidência dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais – sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica –, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito.

7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente compra e venda mercantil/prestação de serviço (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação.

8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contem, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomado pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997.

9. Recurso especial provido.⁷

Há, portanto, absoluta incoerência das Agravadas que, responsáveis pela composição do saldo em conta vinculada, sabidamente objeto de cessão fiduciária, requer agora a restituição de todos os valores. Mais do que incoerência, o que se observa é a má-fé das Agravadas na execução do contrato.

Avolumam-se os contornos da questão na medida em que se observa que a decisão implica na lesão do exercício de direitos do credor fiduciário, referidos especificadamente no art. 19, I, III e IV, da Lei n. 9.514/1997, incidente na hipótese por ocasião do que prescreve o art. 66-B, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.728/65.

Art. 66-B. [...]

[...]

§ 3º *É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida*

⁷ STJ, REsp 1.797.196/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019.

judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§4º *No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997.*

Art. 18. *O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes.*

Art. 19. *Ao credor fiduciário compete o direito de:*

I – conservar e recuperar a posse dos títulos dos créditos cedidos, contra qualquer detentor, inclusive o próprio cedente;

[...]

III – usar das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos conferidos ao cedente no contrato de alienação de imóvel;

IV – receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente;

Como se disse, há que considerar que **(a)** o crédito não se submete ao concurso de credores por ocasião do que prescreve o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005; que **(b)** as obrigações anteriores à recuperação judicial observam as condições originalmente contratadas, a teor do que se extrai da disposição do art. 49, §2º, também da LRF; que **(c)** a cessão fiduciária de créditos transmite ao credor fiduciário a propriedade dos créditos antes detidos pela cessionária, razão pela qual eles não devem ser considerados como ativos da recuperanda e, portanto, não se pode desvirtuar a garantia fiduciária em benefício de interpretação teleológica e arbitrária do instituto da recuperação judicial.

Em adição, **(d)** o pedido de recuperação judicial não obsta o exercício dos direitos do Agravante enquanto credor fiduciário, precisamente na medida em que as próprias Agravadas concorreram para a composição do saldo da conta vinculada, sabidamente cedido ao Recorrente.

Nem se pode perder de vista que a Lei n. 13.874/2019 estabelece que **todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas devem ser interpretadas em favor do respeito aos contratos e à propriedade**, no que claramente se inclui a propriedade fiduciária.

Art. 1º. [...]

[...]

§2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

A decisão agravada é um claro exemplo de que, como afirma João de Andrade Uzêda Accioly, “há na prática jurídica brasileira grave miopia e incompreensão da estrutura econômica das relações jurídicas patrimoniais, da natureza contratual dos investimentos, da noção de cumprimento dos contratos como comportamento imbuído de boa-fé e como meio de proteção efetiva da propriedade (já que descumprir o contrato é negar as dimensões de dela fruir e dispor”⁸.
Recorde-se ainda que é princípio da condução da atividade econômica a **intervenção excepcional** do Estado⁹, de tal modo que se deve o Estado agir excepcionalmente no campo econômico, ainda mais excepcionalmente poderá intervir nas relações contratuais livremente pactuadas entre os contratantes.

Há que se ver, por derradeiro, que é genérica a afirmação de que os valores são essenciais à condução da atividade econômica do Grupo Sumatex. O próprio parecer técnico (fls. 2.417/2.421) em que se sustenta essa afirmação aponta que o valor destinado à amortização do crédito extraconcursal representa menos de 15% da receita líquida da empresa em um único mês. O assistente do Administrador Judicial revelou as seguintes informações:

Sumatex Distribuidora de Produtos Químicos Ltda	
Receitas e Despesas relevantes - NOV/2020	Valores em R\$
Receita líquida de vendas	8.782.636,00
Despesas com pessoal	-653.156,00
Pagamentos à Braskem	-1.930.975,20

⁸ ACCIOLY, João C. de Andrade Uzêda. Hermenêutica pro libertatem. In MARQUES NETO, Floriano Peixoto. RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. LEONARDO, Rodrigo Xavier (coords.). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Livro eletrônico.

⁹ Art. 2º. São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: [...] III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Ora, além de não se estar diante de bem de capital, muito menos de valores que pertencem às Agravadas, não se está também diante de qualquer valor essencial às recuperandas. Ainda outras conclusões apresentadas pelo assistente técnico do Administrador Judicial (fls. 2.290/2.235) apontam que a há aumento no percentual de margem de vendas da empresa e que há expressiva demanda pelos produtos comercializados pelas recuperandas.

Não há, portanto, qualquer demonstração efetiva de essencialidade, mas unicamente a pretensão de não cumprir com as obrigações assumidas por ocasião da cessão, de tal modo que a eventual restituição de valores implicará em enriquecimento sem causa das Agravadas, nos termos do art. 844 do Código Civil.

83. Em que pese a forte queda na receita de vendas nos meses de setembro e outubro de 2020, conforme demonstrado acima, fato é que, pelo menos na recuperanda Sumatex, o que se viu foi um aumento no seu percentual de margem de vendas nos referidos meses, conforme destaque no gráfico abaixo:

100. Por fim, ressalte-se que, durante o trabalho realizado, não foi identificado nenhum ponto que, de antemão, implicasse a inviabilidade do presente processo de recuperação judicial, mormente pelo fato de ter sido constatada expressiva demanda pelos produtos comercializados pelas Recuperandas.

Postas estas considerações, e recordando-se ainda que não cabe ao juízo da recuperação judicial decidir acerca de qualquer bem que não esteja vinculado ao plano de soerguimento da empresa, nos termos da Súmula 480 do c. Superior Tribunal de Justiça, o Agravante pede o provimento deste recurso para que seja afastada a determinação de restituição de qualquer valor às recuperandas em decorrência da excussão das garantias, sob pena de violação aos arts. 49, §§2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, ao art. 31 da Lei n. 10.931/2004, aos arts. 18, *caput*, e 19, I, III e IV, da Lei n. 4.728/1965, ao art. 844 do Código Civil e ao art. 1º, §2º, da Lei n. 13.874/2019.

De resto, pede o provimento do recurso para que se reconheça que não há que se cogitar de limitação do cumprimento dos direitos decorrentes do efetivo cumprimento do

instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios firmado entre as partes, mantendo-se hígdas na íntegra as obrigações decorrentes do referido instrumento.

2.1.1. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS FUTUROS. LEGALIDADE. VALORES QUE, NO CASO RESULTAM DE RELAÇÕES NEGOCIAIS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSIDIARIAMENTE, A DELIMITAÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA A RESTITUIÇÃO DE RECURSOS.

Dentre os pontos abordados no tópico anterior, é de observar também que a garantia da Cédula de Crédito Bancário comporta tanto direitos de crédito atuais quanto futuros, notadamente por força do que firma o art. 31 da Lei n. 10.931, segundo o qual a garantia poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação processual.

Na hipótese remota de manutenção da decisão agravada, inobstante a cessão fiduciária dos direitos creditórios de duplicatas das Agravadas vinculadas ao Agravante, razão pela qual não pertencem às empresas e não podem ser consideradas para fins de soerguimento, o Agravante observa que a quase totalidade dos recursos utilizados na amortização do crédito extraconcursal decorrem de operações comerciais anteriores ao pedido de recuperação.

Nesta ordem, em que pese discordar de referido posicionamento, recorda-se que especificamente neste caso o d. Juízo de origem, a teor da cota ministerial de fls. 1.267/1.283, determinou que as Recuperandas esclarecessem se há créditos dados em garantia que sejam frutos de operações comerciais posteriores ao pedido de recuperação judicial. **Esta determinação, no entanto, jamais foi observada pelas Agravadas.**

5- Intimem-se as Recuperandas para juntada da documentação requerida pelo MP e para esclarecerem se há créditos dados em garantia (objetos das "travas bancárias") que sejam frutos de operações comerciais posteriores ao pedido recuperacional

Como consta das cláusulas 7.1, 7.1.6 e 7.1.7, **todo o produto da cobrança dos créditos de duplicatas dados em garantia eram creditados em conta vinculada** e qualquer saldo excedente seria transferido diretamente às Agravadas.

7.1 Cessão fiduciária dos direitos sobre os créditos entregues pelo **Cliente** ao **Itaú** para prestação de serviços de cobrança; ou cessão fiduciária, se os títulos representativos dos créditos forem entregues pelo **Cliente** endossados ao **Itaú**; e **de quaisquer valores depositados ou que venham a ser depositados na(s) Conta(s) Vinculada(s)**, nos termos do artigo 66-B da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, do Decreto Lei n.º 911/69 e posteriores alterações;

7.1.6 O **Itaú** creditará na Conta Vinculada o produto da cobrança dos créditos dados em garantia.
7.1.7 O **Itaú** transferirá para a Conta Corrente o saldo credor da Conta Vinculada que exceder ao percentual contratado da garantia indicado no subitem 1.11 sobre o saldo devedor desta Cédula.

Não se pode cogitar, portanto, de que os valores creditados na conta vinculada são de propriedade das Agravadas pois, como já se disse, o art. 18 da Lei n. 9.514/1997 prescreve que o contrato de cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Inexiste na legislação em vigor qualquer dispositivo, nem decorre dela qualquer interpretação possível, que admita a recuperação da propriedade do objeto da cessão fiduciária senão nas causas que implicam na sua extinção, isto é, a liquidação da dívida garantida. Por estas razões, **não há que se falar em restituição** de qualquer valor às Agravadas, a teor do que já se disse nos tópicos anteriores.

De todo modo, como se verifica dos extratos da conta vinculada, o saldo credor nela disponível um dia antes do pedido de recuperação judicial (07/10/2020) era de R\$ 262.430,20 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e vinte centavos). De 08/10/2020 até 27/11/2020 foram creditados R\$ 1.223.456,43 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) em conta vinculada¹⁰. Considerando-se estes valores, e como melhor se pode aferir do laudo técnico que instrui esta

¹⁰ É de se recordar uma vez mais que há erro de cálculo nos valores apresentados pelas Agravadas na origem, haja vista que a adição dos valores indicados como amortizados a título de “giro pre” é de R\$ 1.291.696,53 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos).

petição, é certo que ao menos o valor de R\$ 1.089.933,47 é relativo a operações comerciais realizadas antes do pedido de recuperação judicial, muito embora as datas de liquidação sejam posteriores ao pedido. Neste sentido, eventual apuração exata dos valores dependerá da apresentação de documentação complementar, especificamente pelas Agravadas, as comprovar as datas das operações. Isso porque, como já se disse, são as próprias Recuperandas as responsáveis pela indicação dos títulos que compunham o saldo disponível na conta vinculada à garantia do contrato.

Por esta razão, se a intenção da decisão recorrida é a de “harmonizar” os interesses envolvidos, ainda que isso signifique grave e irreparável lesão aos direitos do Agravante enquanto credor fiduciário e negativa da prestação jurisdicional no que diz respeito àqueles direitos, que sequer estão submetidos à competência do juízo recuperacional, a solução a se observar no caso em assunto é diametralmente outra, inteiramente diferente, ainda que igualmente sem fundamento legal.

Não se pode perder de vista que **todos os valores constantes da conta vinculada foram objeto da cessão fiduciária de duplicatas**, sejam performados ou futuros, e, portanto, não merece acolhida qualquer pretensão de restituição. Como se insiste, também não há amparo legal para que, de modo arbitrário, o d. Juízo de origem fixe um percentual aleatório, que considere “justo” para a “harmonização de interesses” sem sequer fundamentar a sua decisão, quando sequer tem competência para decidir sobre ativos que não integram a esfera de direitos patrimoniais da empresa em recuperação, a teor do que prescreve o já referido art. 18, *caput*, da Lei n. 9.514/1997.

Ainda assim, e subsidiariamente, caso entenda esta c. Câmara que é devida a restituição de qualquer valor, de modo a permitir a lesão aos direitos do Agravante, o Recorrente requer que seja o determinado marco temporal para a restituição de valores, que deverá se limitar ao montante auferido em decorrência de relações comerciais comprovadamente posteriores ao pedido de recuperação judicial (08/10/2020). Deste modo, na hipótese de provido o recurso neste sentido, requer o Agravante que se mantenha hígida a garantia também no que diz respeito a

títulos que, embora liquidados posteriormente ao pedido, tenham comprovadamente sido negociados em momento anterior.

3. AFASTAMENTO DA MULTA, OU SUBSIDIARIAMENTE A SUA DIMINUIÇÃO.

Observa-se, por derradeiro, que é despropositada a fixação de multa diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante disso, e na eventualidade de mantida a decisão recorrida no que diz respeito à restituição de valores que não são de propriedade das Agravadas, o Agravante requer o afastamento da multa fixada pelo d. Juízo *a quo*, com a concessão de prazo razoável para o cumprimento da ordem.

Como já decidiu em diversas ocasiões¹¹ essa eg. Corte, a incidência de multas processuais deve observar o princípio a proibição do enriquecimento sem causa e da proporcionalidade, conforme já exposto e nos termos do art. 884 do Código Civil.

Da mesma maneira, vale ponderar que o artigo 461, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Civil (artigo 537, § 1º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil), dispõe que o valor da multa pode ser revisto em qualquer tempo e grau de jurisdição quando se mostrar insuficiente ou excessivo, pois mesmo ao identificar a desproporcionalidade do valor, concluiu por determinar a manutenção da condenação.

Diante das condições em que realizadas as amortizações, isto é, de previsão contratual desta circunstância, decorrente especialmente da cessão fiduciária de direitos creditórios das Agravadas, a trava bancária e o exercício dos direitos do credor fiduciário não implicam, em nenhuma medida, em ato desarrazoado do Recorrente.

¹¹ AI 0042418-84.2019.8.19.0000, 23ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Andre Chut, DJe 05/05/2020; AI 0050533-94.2019.8.19.0000, 21ª Câmara Cível, Rel. Des. Pedro Freire Raguene, DJe 05/08/2020; AI 0046887-76.2019.8.19.0000, 27ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, DJe 13/10/2020; AI 0060331-16.2018.8.19.0000, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, DJe 13/12/2018.

Não há que se cogitar, portanto, da aplicação de multa contra o regular exercício de direitos do Agravante, razão pela qual o Recorrente insiste no provimento do recuso para que, no caso de mantida a decisão agravada, seja afastada a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixada pelo d. Juízo *a quo*.

Subsidiariamente, especificamente neste caso, caso entenda ainda esta eg. Corte que é o caso de manter a multa diária por eventual descumprimento, o Agravante pede o provimento deste recurso para que o valor seja reduzido para patamar razoável, de que não importe em enriquecimento sem causa da Agravante nem em prejuízo à proporcionalidade. Por esta razão, o Agravante sugere que, nestas condições, seja provido o recurso para reduzir a multa para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se mostra razoável quando consideradas as peculiaridades do caso.

4. EFEITO SUSPENSIVO.

A decisão recorrida determina a restituição de valores que não são, nem nunca foram, de titularidade das Agravadas. Isso porque, como já se disse, são objeto de cessão fiduciária de direitos creditórios, de tal modo que operada a transferência de sua propriedade à Agravante. A determinação de restituição de tais valores, sob pena da exagerada aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), implica em grave prejuízo. O Código de Processo Civil, a este respeito:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Com efeito, e reiterados todos os argumentos de que acima lançou mão o Agravante, há **probabilidade do direito** na medida em que **(a)** há expressa previsão contratual, declinada na cláusula 7.1, no sentido de que todos os recursos aportados na conta vinculada à garantia foram objeto de cessão fiduciária em favor do Agravante; que **(b)** foram as próprias

Agravadas as responsáveis pela constituição do saldo em conta vinculada; que não há dúvidas de que **(c)** a cessão fiduciária de direitos creditórios opera a transferência de sua titularidade ao credor fiduciário, que poderá usar de quaisquer ações, inclusive extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, a teor do que prescrevem os arts. 18 e 19 da Lei n. 9.514/1997 e que **(d)** os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão submetidos ao concurso de credores na recuperação judicial, a teor do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, note-se também que **(e)** como se verifica dos laudos técnicos nos autos de origem, o saldo objeto de amortização é representativo de menos de 15% da receita líquida mensal das Agravantes, de modo que não incorrerão em prejuízo algum com a concessão do efeito suspensivo.

Há ainda **perigo de dano** na medida em que **(e)** a decisão interfere em relação de direito material constituída em momento anterior ao próprio pedido de recuperação judicial e cumprida na razão e nos termos do contrato; que **(f)** a decisão pode implicar em provimento de resultados irreversíveis, pois é incerta a capacidade da empresa de restituição de valores quando do provável provimento deste recurso e que **(g)** neste caso a decisão resultará em enriquecimento sem causa das Agravadas.

Ademais, vale mais uma vez destacar o entendimento dominante do Col. STJ no sentido de que a cessão fiduciária de recebíveis não pode ser conceituada como bem de capital essencial, de modo que, por expressa disposição legal, o juiz da recuperação judicial não está autorizado a obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com a Recuperanda, por meio da denominada trava bancária.

Nesse sentido, inclusive, recentemente a Il. Min. Fátima Nancy Andrichi julgou monocraticamente o recurso especial n. 1829181 - SP envolvendo o tema de trava bancária, por entender pela aplicação da Súmula 568 do STJ, a qual prevê que *“o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”*.

Por derradeiro, o Agravante observa que nos autos do agravo de instrumento de n. 0019662-13.2021.8.19.0000, essa d. Relatoria já concedeu efeito suspensivo manejado contra a mesma decisão, por instituição financeira diversa, tendo decidido nos seguintes termos:

Não se pode negar, por exemplo, que “Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005” (AgInt no REsp 884.153/SP).

Enfim, presente o *fumus boni iuris* para efeito de suspensão.

Diferente não é a impressão quanto ao *periculum in mora* (que é incrementado pela própria iminência da multa diária prevista na decisão), assim como a irreversibilidade, convincentemente explicitados pelo agravante.

Portanto, presente o *periculum in mora* para efeito de suspensão.

FORTE NESSAS RAZÕES, defiro o pedido liminar requerido.

Nestes termos, insiste o Agravante na agregação de efeito suspensivo ao processamento deste recurso, notadamente para afastar, até o seu julgamento, a determinação de restituição indevida de valores às Agravadas.

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pede o Agravante que seja conhecido este Agravo de instrumento, com a imediata concessão de efeito suspensivo ao processamento do recurso, no que tange à devolução de valores amortizados na conta vinculada à garantia da Cédula de Crédito Bancário emitida pelas Agravadas em favor do Agravante.

Como se fez ver, a o efeito suspensivo é necessário na medida em que a decisão importa em perigo de dano e que o recurso veicula probabilidade do direito do Agravante, haja

vista a pacífica jurisprudência do e. STJ no que diz respeito à extraconcursabilidade do crédito garantido por cessão fiduciária. Anote-se uma vez mais que nos autos do agravo de instrumento de n. 0019662-13.2021.8.19.0000, essa d. Relatoria já concedeu efeito suspensivo manejado contra a mesma decisão, por instituição financeira diversa.

Ao fim, o Agravante pede que o recurso seja provido para que seja afastada a determinação de restituição de qualquer valor às recuperandas em decorrência da excussão das garantias, sob pena de violação aos arts. 49, §§2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, ao art. 31 da Lei n. 10.931/2004, aos arts. 18, *caput*, e 19, I, III e IV, da Lei n. 4.728/1965, art. 66-B, §§ 3º e 4º da Lei n. 4.728/65, ao art. 844 do Código Civil e ao art. 1º, §2º, da Lei n. 13.874/2019.

Subsidiariamente, ainda que esta c. Corte entenda que é o caso de limitação dos direitos do Agravante enquanto credor fiduciário das agravadas, o Recorrente requer que seja o determinado marco temporal para a restituição de valores, que deverá se limitar ao montante auferido em decorrência de relações comerciais comprovadamente posteriores ao pedido de recuperação judicial (08/10/2020), mantendo-se hígida a garantia também no que diz respeito a títulos que, embora liquidados posteriormente ao pedido, tenham comprovadamente sido processados em momento anterior.

Por derradeiro, na remota hipótese de manutenção da decisão recorrida, o Agravante requer que seja afastada a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixada pelo d. Juízo *a quo*, haja vista que o montante não atende aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, além de potencialmente implicar em enriquecimento sem causa dos Agravados. Ainda subsidiariamente, mantida a multa diária, o Recorrente requer que o montante seja fixado em montante proporcional, consideradas as peculiaridades, em valor não superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas **conjuntamente** em nome da Sociedade **Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados**, registrada junto a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional

Paraná sob nº. 2.049, e dos advogados **Luiz Rodrigues Wambier** (OAB/RJ 181.232) e **Mauri Marcelo Bevervanço Junior** (OAB/RJ 219.091), sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2021.



Luiz Rodrigues Wambier
OAB/RJ 181.232



Mauri Marcelo Bevervanço Junior
OAB/RJ 210.091